



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.385, DE 26 DE JULHO DE 2012.**

**ALTERA A LEI Nº 6.595, DE 14 DE ABRIL DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE PERÍCIAS FORENSES DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cargos de Auxiliar de Necropsia e Perito Odonto-Legal, ambos da Carreira de Perícias Forenses, passam a ser denominados de Técnico Forense e Perito Odonto-Legista, respectivamente, ficando mantidas as mesmas atribuições, os níveis de escolaridade e os pré-requisitos para suas investiduras.

**Art. 2º** A alínea *a* do inciso I e as alíneas *c*, *d* e *e* do inciso II, todas do art. 13 da Lei nº 6.595, de 14 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Carreira de Perícias Forenses é constituída pelos seguintes cargos, na forma a seguir:

I – Nível Médio:

a) Técnico Forense. (NR)

II – Nível Superior:

a) Perito Criminal;

b) Perito Médico-Legista;

c) Perito Odonto-Legista; (NR)

d) Papiloscopista; e (NR)

e) Perito Policial de Local. (AC)”



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 3º** A alínea *a*, do inciso III do art. 14 da Lei nº 6.595, de 14 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A série de classes dos cargos que compõem a Carreira de Perícias Forenses da Perícia Oficial do Estado de Alagoas – PO/AL, identificada por letras maiúsculas, estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de qualificação profissional, na forma a seguir:

(...)

III – PERITO CRIMINAL:

a) Classe “A” – habilitação em curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da perícia criminal estadual, a serem definidas em Decreto; (NR)

(...)”

**Art. 4º** Fica assegurado o direito de progressão para as classes “B”, “C” e “D” aos peritos criminais que ingressaram no cargo antes da vigência desta Lei, sem a exigência de área específica de formação.

**Art. 5º** Os cargos de perito criminal, perito policial de local, perito médico-legista, perito odonto-legista, papiloscopista e técnico forense, que constituem a Carreira de Perícias Forenses, de que trata o art. 13 da Lei nº 6.595, de 14 de abril de 2005, em face da transformação do Centro de Perícias Forenses – CPFor em Perícia Oficial do Estado de Alagoas – PO/AL, em conformidade do que consta a alínea *g* do art. 19 da Lei Delegada nº 44, de 08 de abril de 2011, têm as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras expressamente previstas que venham a surgir em face da evolução tecnológica que envolve a atividade dos integrantes da Instituição Perícia Oficial:

I – Perito Criminal:

a) atribuições gerais:

1. realizar exames periciais em locais de infração penal;
2. realizar exames em instrumentos utilizados, ou presumivelmente utilizados, na prática de infrações penais;
3. proceder pesquisa do interesse do serviço e realizar diligências externas quando necessárias à conclusão dos exames periciais;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

4. efetuar exames, análises ou pesquisas que lhe forem distribuídos ou solicitados;
5. proceder à requisição de objetos ou documentos, bem como à inquirição de pessoas nos casos em que houver necessidade para realização da perícia;
6. prestar auxílio, quando solicitado, aos Peritos Médico-Legista e Odonto-Legista;
7. elaborar e assinar os laudos periciais dos exames procedidos de acordo com as normas gerais estabelecidas em regulamento;
8. comparecer perante o juízo competente para prestar esclarecimentos, respondendo os quesitos previamente elaborados, quando requisitado pela respectiva autoridade;
9. assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações;
10. participar da execução das medidas de segurança orgânica e zelar pelo cumprimento das mesmas;
11. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, despacho e determinações superiores, compatíveis com as suas atribuições; e
12. desempenhar outras atividades que visem apoiar técnica e administrativamente as metas da Instituto de Criminalística, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

b) atribuições específicas:

1. exercer a função pericial técnico-científica específica da sua formação acadêmica, quando requisitadas, emitindo o respectivo laudo pericial, nos termos da legislação processual penal;
2. realizar pesquisa científica em áreas de interesse da criminalística; e
3. propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional.

II – Perito Médico-Legista:

- a) efetuar, com autonomia e independência, exames relacionados à perícia médico-legal em cadáveres, ossadas e pessoas vivas, expedindo o conseqüente laudo pericial;
- b) exercer a função pericial técnico-científica específica da sua especialidade médica, emitindo o respectivo laudo pericial, nos termos da legislação processual penal vigente;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

c) prestar auxílio de sua especialidade aos Peritos Criminais e Peritos Odonto-Legista, quando solicitado ou necessário;

d) proceder às diligências necessárias à complementação dos respectivos exames periciais;

e) proceder à requisição de objetos ou documentos, bem como à inquirição de pessoas nos casos em que houver necessidade para realização da perícia;

f) elaborar e assinar os laudos periciais dos exames de acordo com a padronização estabelecida em regulamento;

g) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, despachos e determinações do Diretor do Instituto de Medicina Legal;

h) assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações;

i) comparecer, perante o juízo competente, para prestar esclarecimentos, respondendo os quesitos previamente elaborados, quando requisitado pela respectiva autoridade;

j) propor a utilização de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, por meio de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;

k) realizar pesquisa científica em áreas de interesse da medicina legal e da odontologia legal; e

l) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, despacho e determinações superiores, compatíveis com as suas atribuições.

III – Perito Odonto-Legista:

a) proceder à perícia de interesse da odontologia em pessoas vivas e cadáveres;

b) efetuar, com autonomia e independência, exames em cadáveres para determinação de sua identidade, verificação de lesões em sua área de atuação, exames antropológicos, além de exames em pessoas vivas para determinação da natureza das lesões, estimativa de idade, entre outras perícias, com conseqüente elaboração dos laudos periciais odonto-legais;

c) exercer a função pericial técnico-científica específica da sua especialidade odontológica, emitindo o respectivo laudo pericial, nos termos da legislação processual penal;

d) realizar pesquisa científica em áreas de interesse da odontologia legal;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

e) prestar auxílio de sua especialidade aos Peritos Criminais e Peritos Médicos-Legistas, quando solicitado;

f) comparecer, perante o juízo competente, para prestar esclarecimentos, respondendo os quesitos previamente elaborados, quando requisitado pela respectiva autoridade;

g) propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, por meio de pesquisas que visem ao aprimoramento funcional;

h) proceder às diligências necessárias à complementação dos respectivos exames periciais;

i) proceder à requisição de objetos ou documentos, bem como à inquirição de pessoas nos casos em que houver necessidade para realização da perícia;

j) elaborar e assinar os laudos periciais dos exames de acordo com a padronização estabelecida em regulamento;

k) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, despachos e determinações do Diretor do Instituto de Medicina Legal;

l) proceder à exumação necessária à perícia antropológica e de identificação;

m) assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações; e

n) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, despacho e determinações superiores, compatíveis com as suas atribuições.

IV – Papiloscopista:

a) efetuar, com autonomia e independência, as tarefas de identificação civil e criminal, e conseqüente elaboração de documentos correspondentes;

b) orientar e executar coleta de impressões digitais, papilares e plantares, inclusive em cadáveres;

c) fazer levantamento de impressões papilares encontradas em locais de crime;

d) executar qualquer trabalho necessário a esclarecimento de crime quando solicitado por autoridades policiais;

e) realizar perícias papiloscópicas e executar, quando necessário, as tarefas de datiloscopista auxiliar;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

f) coordenar e executar as tarefas de identificação civil, e criminal, zelando pelo correto procedimento e cumprimento da legislação específica;

g) prestar auxílio de sua especialidade, quando solicitado, aos Peritos Oficiais;

h) atender às solicitações e requisições de autoridades em assuntos de identificação civil e/ou criminal;

i) propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho para o sistema de identificação, que visem ao aprimoramento operacional;

j) orientar e executar a classificação e subclassificação das impressões digitais, para fins de arquivo e identificação;

k) catalogar, classificar e pesquisar as impressões digitais procedentes dos Institutos Médico-Legais e de Criminalística, emitindo documento interno aos órgãos requerentes com os respectivos resultados da pesquisa;

l) assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações, quando se fizer necessária a participação da identificação; e

m) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, despacho e determinações superiores, compatíveis com as suas atribuições.

V – Técnico Forense:

a) prestar assistência ao Perito Médico-Legista e ao Perito Odonto-Legista na realização dos exames periciais de tanatologia;

b) preparar o cadáver para o ato de necropsia, de acordo com a técnica pericial a ser utilizada, pesar e medir;

c) remover as vestes, sob a orientação do Perito Médico-Legista;

d) proceder à limpeza do cadáver no intuito de visualizar sinais e/ou evidências necroscópicas, e sob a orientação do perito médico legista;

e) sob supervisão do perito médico-legista, realizar registro fotográfico para alimentação do banco de dados, bem como para possíveis identificações e outras atividades afins e correlatas;

f) coletar e acondicionar, sob a supervisão do perito médico legista / perito odonto-legista amostras para exames laboratoriais conforme o caso requer;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

g) coletar e catalogar, sob orientação do perito médico-legista os vestígios oriundos da perícia tanatológica e proceder a cadeia de custódia;

h) armazenar e enviar os vestígios oriundos da perícia tanatológica para os setores competentes, devidamente protocolados;

i) recompor o cadáver após o término da necropsia;

j) supervisionar a limpeza e conservação da sala de necropsia;

k) providenciar, sob a supervisão do perito médico-legista, o cadáver para reconhecimento ou identificação;

l) enviar aos setores competentes o material e os pertences recolhidos na sala de necropsia, devidamente lacrados e registrados, em sistema de controle;

m) supervisionar a entrada e saída de cadáveres da câmara frigorífica, sob a orientação do perito médico-legista;

n) atender e orientar a família ou a pessoa responsável pelo cadáver;

o) prestar assistência ao perito médico-legista e/ ou perito odonto-legista durante a exumação;

p) assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações; e

q) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, despacho e determinação superiores, compatíveis com as suas atribuições.

§ 1º As atribuições gerais referidas na alínea *a* do inciso I deste artigo são comuns a todos os peritos criminais, independente da especialidade ou formação acadêmica, bem como ao Perito Policial de Local.

§ 2º As atribuições específicas são aquelas exercidas por detentor do cargo de perito criminal que ingressou na Carreira com a exigência de formação acadêmica em área específica e deverão ser realizadas sem prejuízo daquelas denominadas atribuições gerais.

**Art. 6º** Para fins de progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira de Perícias Forenses de que trata a presente Lei, a carga horária exigida dos cursos de capacitação a ser utilizadas no somatório é de no mínimo 40 (quarenta) horas/aulas, e a validade dos cursos a ser usados na mudança de classe será de 5 (cinco) anos, ressalvados os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 7º** O concurso público para ingresso na Carreira de Perícias Forenses será realizado abrangendo as seguintes etapas composta das fases, a saber:

I – primeira etapa:

- a) a de Provas ou de Provas e Títulos, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) a de Exame de Capacidade Física, de caráter eliminatório;
- c) a de Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório; e
- d) a de Investigação Social, de caráter eliminatório.

II – segunda etapa de Frequência e Aproveitamento no Curso de Formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º A classificação final do concurso corresponderá à média ponderada dos resultados obtidos pelo candidato nas provas ou nas provas e títulos, e no curso de formação, a que se atribuirá peso 2 (dois) e peso 3 (três), respectivamente, após o que será homologado o concurso.

§ 2º Ao candidato classificado dentro do número de vagas fixado pelo edital e matriculado no Curso de Formação, será concedida uma bolsa de estudo equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

**Art. 8º** O Anexo Único da Lei nº 6.595, de 14 de abril de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 26 de julho de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

**TEOTÔNIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 27.07.2012.**





ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.385, DE 26 DE JULHO DE 2012.

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE PERICIAS FORENSES E  
QUANTIDADE DE VAGAS POR CARGOS E CLASSES

PARTE PERMANENTE – (Nível Superior)

CARGO	QUANTIDADE	CLASSES			
PERITO CRIMINAL	60	A	B	C	D
PERITO MÉDICO-LEGISTA	40				
PERITO ODONTO-LEGISTA	05				
PAPILOSCOPISTA	10				

PARTE PERMANENTE – (Nível Médio)

CARGO	QUANTIDADE	CLASSES			
TÉCNICO FORENSE	18	A	B	C	D

QUADRO SUPLEMENTAR – (Em Extinção)

CARGO	QUANTIDADE	CLASSES			
PERITO POLICIAL DE LOCAL	11	A	B	C	D